

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400005027531

Interessado(a):

**Assunto:** CARGO EM COMISSÃO. POSSE CONDICIONADA.

DESPACHO Nº 1343/2024/GAB

EMENTA:  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
POSSE  
EM  
CARGO  
DE  
PROVIMENTO  
EM  
COMISSÃO.  
ASSESSOR  
ESPECIAL  
AE2.  
CERTIDÃO  
JUDICIAL  
CRIMINAL.  
CONDENAÇÃO  
EM  
SEGUNDA  
INSTÂNCIA.  
CRIME  
CONTRA  
A  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA.  
LEI  
ESTADUAL  
Nº  
20.756/2020.  
GOZO  
DOS  
DIREITOS  
POLÍTICOS.  
ELEMENTO  
BÁSICO  
PARA  
INVESTIDURA.  
LEI

COMPLEMENTAR  
FEDERAL  
Nº  
64/1990.  
SITUAÇÃO  
ENSEJADORA  
DE  
INELEGIBILIDADE.  
PRECEDENTES  
ADMINISTRATIVOS  
DA  
PGE.  
INCOMPATIBILIDADE  
DA  
PRÁTICA  
DO  
CRIME  
COM  
O  
EXERCÍCIO  
DO  
CARGO  
EM  
COMISSÃO.  
DECRETO  
ESTADUAL  
Nº  
7.587/2012.  
INVIABILIDADE  
DA  
POSSE.  
DESPACHO  
REFERENCIAL.  
PORTARIA  
Nº  
170-  
GAB/2020-  
PGE.  
MATÉRIA  
ORIENTADA.

1. Tratam os autos acerca de questionamento oriundo da Gerência de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio do Despacho nº 637/2024/SEAD/GEAP (SEI nº 63184712), sobre a viabilidade jurídica de posse em cargo em comissão de Assessor Especial AE2, com lotação na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, de interessada que - após nomeada - apresentou Certidão Judicial Negativa Criminal e Certidão Narrativa, constatando a tramitação de feito criminal em seu desfavor (SEI nº 63181844).

2. Conforme se observa das certidões acostadas aos autos (SEI nº 63181844), a interessada restou condenada

(pendente o trânsito em julgado) pela prática de crime previsto no art. 333 do Código Penal.

3. Instada a se manifestar acerca da viabilidade jurídica da posse, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, na forma do **Parecer Jurídico nº 170/2024 SEAD/ADSET** (SEI nº 63460591), orientou pela impossibilidade, tendo em vista (i) a condenação proferida por órgão judicial colegiado por crime contra a Administração Pública e, ainda, (ii) que há incompatibilidade entre o crime cometido e o exercício de cargo público. Para tanto, destacou os requisitos normativos do art. 5º, II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e do art. 1º do Decreto estadual nº 7.587, de 2012, bem como a hipótese de inelegibilidade contida no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar federal nº 64, de 1990, a qual se amolda a situação da interessada. Em arremate - à luz do Recurso Extraordinário (RE) nº 1282553, tema nº 1.990, julgado sob o rito da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - apontou a incompatibilidade entre o cometimento de crime contra a Administração Pública e o exercício do cargo público.

4. Brevemente relatado, segue a fundamentação.

5. Preliminarmente ao enfrentamento dos contornos normativos da questão, é válido assentar as premissas fáticas sob as quais se desenvolve a presente análise.

5.1. Em primeiro plano, avalia-se a viabilidade de posse em cargo de provimento em comissão, especificamente Assessor Especial AE2, com lotação na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

5.2. Observa-se, ainda, sobretudo a partir dos autos nº 0001057-44.2012.4.01.3500, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e do Habeas Corpus nº 925776 - DF (2024/0237653-2), impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, que a interessada foi condenada pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, ou seja, por corrupção ativa, e teve o recurso de apelação improvido. Trata-se, conforme se afere da certidão negativa expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SEI nº 63181844), de condenação proferida por órgão colegiado, ainda não transitada em julgado, pela prática de crime contra a Administração Pública (expressamente previsto no Título XI do Código Penal).

6. Frente a esse quadro, cumpre ressaltar que o art. 5º, II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, elenca, enquanto

requisito básico para investidura em cargo público, “o gozo dos direitos políticos”, a ser comprovado por ocasião da posse (art. 5º, § 1º)<sup>[1]</sup>.

7. Esta Procuradoria-Geral, por meio de orientação referencial veiculada no **Despacho nº 1.889/2021-GAB** (SEI nº 000025358815), ao analisar as implicações da condenação criminal para posse em cargo público comissionado, assentou o seguinte:

6. Com efeito, o regular gozo dos direitos políticos - que não se limitam à elegibilidade - constitui requisito imprescindível para a posse em cargo público estadual, seja ele de provimento efetivo ou em comissão, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020. Em outras palavras, a restrição prevista no art. 1º do Decreto estadual nº 7.587/2012<sup>1</sup> não se confunde - tampouco elimina - a exigência genérica contida na lei estatutária referida.

7. Os direitos políticos estabelecidos nos arts. 14 a 16 da Constituição Federal abrangem tanto o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) quanto o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), e só podem ser perdidos ou suspensos nas hipóteses do art. 12, § 4º, II<sup>2</sup>; art. 15, incisos I a V<sup>3</sup>, da CF/88; art. 12, § 1º, da CF/88 c/c art. 17.3 do Decreto federal nº 3.927/2001<sup>4</sup>; e, art. 14, § 9º<sup>5</sup>, da CF/88 c/c Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidade).

7.1. Logo, por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, há de se reforçar não apenas a *imprescindibilidade* do pleno gozo dos direitos políticos - conforme exige a legislação estadual no art. 5º, II, do Estatuto - para provimento nos cargos efetivos ou em comissão; mas também a consequente compreensão de que as hipóteses de inelegibilidade contidas na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, implicam suspensão - ainda que parcial, já que afetam apenas a capacidade eleitoral passiva - de direitos políticos e, portanto, configuram, durante a sua vigência, óbice à investidura em cargo público (seja ele efetivo ou em comissão).

7.2. Entre as referidas hipóteses de inelegibilidade, ganha relevo - frente ao contexto fático em apreço - aquela decorrente do art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar federal nº 64, de 1990:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

7.3. Acrescenta-se, consoante bem pontuado no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 63460591), o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, plasmado no Enunciado de Sumula nº 61 do TSE<sup>[2]</sup>, de que a causa de inelegibilidade prevista pela legislação em vigor (art. 1º, I, e, da Lei Complementar federal nº 64/90) se projeta por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, não importando se ela é privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Além disso, trata-se de suspensão de direitos políticos constitucional e *autoaplicável*, perdurando do momento da condenação até o término do lapso de 8 (oito) anos contados *após* o cumprimento da pena, nos termos do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6630<sup>[3]</sup>.

7.4. Destarte, acolhe-se a orientação perfilada no ato opinativo da Procuradoria Setorial, no sentido da inviabilidade jurídica da posse em questão.

8. Em reforço, cumpre esclarecer a impropriedade da utilização do precedente firmado no RE nº 1.282.553 (Tema nº 1.190 da Repercussão Geral)<sup>[4]</sup>, para viabilizar o provimento da interessada.

8.1. Primeiro, porque o referido precedente tem como paradigma normativo situação distinta de afetação dos direitos políticos, na medida em que versa sobre suspensão dos direitos políticos por condenação criminal *transitada em julgado* (art. 15, III, da CF/88). Além disso, tem como plano de fundo a ponderação envolvendo os vetores constitucionais relativos à *ressocialização do apenado* aprovado em concurso público, referindo-se, assim, ao provimento de cargos efetivos.

9. Não bastassem esses aspectos distintivos, a tese fixada no RE nº 1282553 expressamente exige a compatibilidade entre a infração penal praticada e o cargo a ser exercido.

9.1. Ainda quanto à aferição de compatibilidade, é digna de destaque a compreensão do Supremo Tribunal Federal

no RE nº 560.900 (Tema nº 22 da Repercussão Geral), que versou acerca das implicações de inquéritos policiais ou processos penais em curso na participação de candidatos em concursos públicos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

(...)

(STF - RE: 560900 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05/12/2014 PUBLIC 09/12/2014)

10. Nesse ideário, considerando a fidúcia e o elevado grau de responsabilidade inerente ao desempenho dos cargos de provimento em comissão (correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento), normatizou-se, no art. 1º do Decreto estadual nº 7.587, de 30 de março de 2012, a seguinte vedação:

Art. 1º Não será nomeado para cargo em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou nele não poderá tomar posse ou permanecer no seu exercício, caso o provimento e a posse tenham se consumado, quem haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

10.1. O quadro normativo posto é revelador de incompatibilidade entre a prática de infração penal – no presente caso, contra a Administração Pública – associada a situação ensejadora de inelegibilidade (condenação por órgão colegiado) e o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial AE2.

11. Na confluência do exposto, aprova-se o **Parecer Jurídico nº 170/2024 SEAD/ADSET** (SEI nº 63460591), oportunidade em que se orienta pela inviabilidade jurídica da posse em análise.

12. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Cientifiquem-se do teor desta orientação as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e o CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

## **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

---

[1] “Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

II - gozo dos direitos políticos;

(...)

§ 2º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse”.

[2] SÚMULA TSE nº 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

[3] Ementa: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DIRETA. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (REDAÇÃO DA LC 135/2010). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE INELEGIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO COLEGIADO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O FIM DO CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, E 15, CAPUT E INCISO III, DA CF. VITUAL CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Lei Complementar 135/2010 modificou o regime das inelegibilidades, majorando o prazo para 8 (oito) anos e estabelecendo inelegibilidade no curso do processo judicial, após o julgamento colegiado em segunda instância, visando a conferir efetividade à tutela da moralidade administrativa e á legitimidade dos processos eleitorais, como reconhecido pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em que se afirmou a constitucionalidade do tratamento rigoroso da matéria, inclusive em relação à inelegibilidade efetivada antes do trânsito em julgado da ação. 2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em

julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. 3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º ,I, "e", da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas. 4. Ação Direta julgada improcedente.

[4] O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese ao Tema nº 1.190 da Repercussão Geral:

A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/08/2024, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **64006165** e o código CRC **259FB53C**.



Referência:  
Processo nº 202400005027531



SEI 64006165